



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



=LEI Nº 2.704 DE 21 DE AGOSTO DE 2015=

(Do Vereador Eduardo Apolinário de Vasconcellos)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE, SOLVENTE E/OU ASSEMELHADOS NOS ENCANAMENTOS DA REDE COLETORA DE ESGOTO, OU JUNTO AO MEIO AMBIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ISMÊNIA MENDES MORAES, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º As oficinas automotivas, postos de combustíveis, garagens e congêneres, no âmbito do Município de Palmital, ficam proibidos de descartar nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, as galerias de águas pluviais, ou junto ao meio ambiente, qualquer espécie de produto utilizado para a remoção de óleos, graxas, alcatrão, fuligens e incrustações na limpeza dos componentes em motores, rolamentos, engrenagens e peças metálicas.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão utilizar de dispositivos construtivos capazes de reter os resíduos advindos da limpeza dos componentes mecânicos, evitando que os mesmos cheguem à rede coletora de esgoto, à galerias de águas pluviais e ao meio ambiente, antes do descarte definitivo, devendo tais dispositivos ser construídos sobre bacia de contenção e em local livre de intempéries.

§ 2º O descarte definitivo dos resíduos advindos da limpeza de componentes em motores, rolamentos, engrenagens e peças metálicas, deverá obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 362/05 e na NBR nº 10.004, e ser realizado por empresas que possuam Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, ambas emitidas pela CETESB e que obtiverem autorização da Municipalidade, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da remoção de óleos e graxas deverão ser descartados atendendo à legislação vigente, podendo ser comercializados pelo proprietário do estabelecimento junto às empresas licenciadas para reparação, reciclagem e rerrefino, desde que autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem a presente Lei.

Art. 4º Ficam incumbidos da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como da definição da destinação final desses resíduos específicos, os órgãos responsáveis pelo controle ambiental da Municipalidade.

Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nos termos da legislação vigente, o infrator ficará sujeito as seguintes sanções:

I- advertência para que cumpra a Lei imediatamente, na primeira autuação;

II- multa de (02) dois salários mínimos em vigor, em caso de reincidência;

III- cassação de alvará de funcionamento, quando couber, no caso de 02 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único A arrecadação decorrente das multas previstas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 21 de agosto de 2015.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

Publicado na *DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL*, em 21 de agosto de 2015.

DANILO ALVES PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-